

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA**

A/C ELIANA PASINI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ou quem a faça substituir para fins de recebimento e resposta do presente expediente.

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00028149/2023-80-e

1

ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com telefone e endereço localizado no rodapé, e-mails: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, neste ato, representada pelos Advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 1228-E vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164. da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar:

IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

encampada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão delineados a seguir:

I. SUMÁRIO

| | |
|--|----------|
| I. SUMÁRIO | 1 |
| II. DA TEMPESTIVIDADE | 2 |
| III. DOS FATOS..... | 2 |
| IV. DO DIREITO | 2 |
| IV.A. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL..... | 2 |
| IV.B. DA ORDEM CRONOLÓGICA PARA CONTRATAÇÃO | 3 |
| IV.C. DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS..... | 4 |
| IV.D. DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO NO SCNES | 6 |
| IV.E. DA REGULARIDADE TÉCNICA | 7 |
| IV.F. DAS DÚVIDAS QUE NECESSITAM SER ESCLARECIDAS..... | 8 |
| V. DOS PEDIDOS | 8 |



II. DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva, em consonância com artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21. Sendo, deverá ser recebida, uma vez que apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

III. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO – SEMUSA deflagrou o edital de Chamamento Público em epígrafe, visando o "CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE".

Em 14/09/2023, este Escritório apresentou impugnação c/c pedido de esclarecimentos ao edital, a qual foi respondida em 22/09/2023, todavia, alguns pontos não foram enfrentados de maneira objetiva por esta SEMUSA, e remanescem dúvidas e incongruências no instrumento convocatório republicado, motivos pelos quais faz-se necessária a **segunda impugnação c/c pedido de esclarecimento** em que ora se apresenta.

É o breve esboço dos fatos.

IV. DO DIREITO

A seguir, serão discorridos os fundamentos de fato e de direito que demonstram a necessidade de retificação do edital.

IV.A.DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

Quando do envio da primeira impugnação, questionou-se a respeito da exigência de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, vejamos:

O edital exige a certidão simplificada da Junta Comercial como requisito de habilitação. Contudo, tal documento não se encontra no rol de documentos de habilitação da antiga, nem da nova lei de licitações. Referido documento, comumente se exige para comprovar o porte da empresa a fim de usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/06. Assim, necessário esclarecer qual a justificativa para referida exigência, bem como, informar se as empresas que estejam enquadradas como Microempresa e Empresas de Pequeno Porte detêm de benefícios como o desempate e a possibilidade de concessão de prazo no caso de irregularidade fiscal e trabalhista.

Em resposta, a SEMUSA julgou procedente o questionamento, e informou que o edital passaria por adequações.

Todavia, no novo edital publicado, remanesce a exigência da referida certidão, no item 5.1.2.8., sem justificativa para tanto.

Sendo assim, reitera-se o questionamento anteriormente apresentado.

IV.B.DA ORDEM CRONOLÓGICA PARA CONTRATAÇÃO

Verifica-se que o edital republicado incluiu disposições quanto à forma de convocação dos credenciados para a execução do serviço, as quais constam no item 6 e subitens do edital. Vejamos:

6. DA CONVOCAÇÃO

6.1. A convocação dos Credenciados para a prestação dos serviços observará o seguinte:

6.1.2. Será realizada de forma rotativa para cada credenciado na mesma sequência do quadro de distribuição definido no item 7, seguindo a ordem cronológica da publicação da homologação de cada credenciamento requerido, ou seja, o primeiro Credenciado será convocado primeiramente para atender na mesma ordem sequencial do quadro de distribuição, e assim sucessivamente;

6.1.3. Ocorrendo homologação simultânea de credenciamento, será dada prioridade à ordem crescente de data e hora de protocolização dos documentos;

6.1.4. A cada convocação, a comissão atualizará a sequência de Credenciados, passando para o final da "fila" o Credenciado que acabou de receber a solicitação;

6.1.5. Será automaticamente excluído do rodízio o Credenciado que deixar de atender as condições de habilitação previstas na Lei n. 14.133/2021 e neste termo de referência.

No entanto, remanescem dúvidas quanto à forma de prestação do serviço nas unidades de saúde.

O subitem 6.1.2 dispõe que a convocação dos credenciados será realizada de forma rotativa, na sequência do quadro de distribuição do item 7, seguindo a ordem cronológica da publicação da homologação de cada credenciamento, sendo que o primeiro credenciado será convocado, primeiramente, para atender na mesma ordem sequencial do quadro de distribuição, e assim sucessivamente.

Sendo assim, indaga-se:

1) A primeira empresa credenciada, quando convocada, irá prestar os serviços em todas as unidades de saúde e, após 12 (doze) meses, será convocada a 2ª credenciada para prestar os serviços em todas as unidades de saúde, e assim sucessivamente?

OU

2) A primeira empresa credenciada irá prestar os serviços apenas na unidade de saúde 1, e as demais unidades serão destinadas às próximas empresas na ordem de credenciamento? Exemplo:

- Unidade de saúde 1 – UPA Jaci – 1ª credenciada;
- Unidade de saúde 2 – UPA LESTE – 2ª credenciada;

- Unidade de saúde 3 – PA JOSÉ ADELINO – 3ª credenciada, e assim sucessivamente...

Caso seja desta forma, como será feito caso existam apenas duas ou três credenciadas e “sobre” unidades de saúde? Exemplo:

- a) Caso apenas uma empresa seja credenciada, esta irá executar os serviços em todas as unidades de saúde por 1 (um) ano?
- b) Caso duas empresas sejam credenciadas, como será distribuído o serviço nas unidades de saúde 3 e 4?
- c) Caso três empresas sejam credenciadas, como será distribuído o serviço na unidade de saúde 4?
- d) Independentemente da quantidade de empresas credenciadas, é garantida a execução do serviço pelo período mínimo de 1 (um) ano, ininterrupto, pela credenciada, na unidade de saúde em que for convocada?

4

Os esclarecimentos acima se fazem necessários, para que as empresas possam estimar o quantitativo de profissionais a serem contratados para a prestação do serviço, caso venham a ser credenciadas e convocadas.

IV.C.DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Em análise à resposta da SEMUSA, verifica-se que não houve o enfrentamento deste ponto da impugnação, bem como, remanescem exigências quanto à contratação de profissionais através do regime CLT. Vejamos:

8.1.50.15. Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato;

8.1.50.16. Realização de todas as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, conforme legislação e/ou solicitação da fiscalização do contrato;

5.1.3. Para comprovação de Regularidade Técnica:

(...)

5.1.3.8. Relação nominal dos profissionais que compõe a equipe técnica do(s) prestador(es), informando nome, CPF, carga horária, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

Sendo assim, reitera-se os questionamentos abaixo:

- a) As empresas credenciadas estão vedadas de contratar os profissionais através de contrato de prestação de serviços, considerando que os dispositivos acima mencionam empregados por CLT? É prática comum a contratação de profissionais (advogados, engenheiros, nutricionistas, médicos), através de contrato de prestação dos serviços e referida limitação é grave restrição à competitividade.
- b) A relação nominal dos profissionais exigida no item 5.1.3.8. do edital deve ser de médicos já disponíveis nos quadros da participante ou o vínculo pode ser firmado apenas no caso de futura contratação?



- c) Em que pese o item 5.1.3.2. permita a apresentação da documentação dos profissionais que prestarão os serviços no momento da assinatura do contrato, os demais itens (5.1.3.3., 5.1.3.4., 5.1.3.6, 5.1.3.8. e 5.1.3.9.) exigem documentos e declarações relativas aos profissionais. Estes também poderão ser apresentados tão somente na assinatura do contrato?

A própria Corte de Contas do Estado de Rondônia, decidiu em diversas oportunidades, sobre a ilegalidade de exigência antecipada que frustrem e restringem a competitividade. É o caso do Acórdão APL TC 00222/16, referente ao processo nº 02048/16 presidido pelo Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, conforme segue:

5

*REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA FROTA PARA ACESSIBILIDADE DE PNEs. **VISTORIA TÉCNICA.** POSSIBILIDADE PARA O CASO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **É proibida, na fase de habilitação, a exigência de propriedade, de localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações). Essa exigência será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame.** 2. **A realização e vistoria técnica para verificar o atendimento das exigências técnicas é condição para homologação do certame.** 3. Afastam-se irregularidades representadas com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 quando já apreciadas pelo Tribunal no julgamento da licitação objeto da Representação e que não se acrescentou nenhuma nova informação.*

Corroborando com o mesmo entendimento, segue decisão do Conselheiro Wilber Coimbra:

*"O disposto no §6º, do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, dispõe quais são as **exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, ocasião em que serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**"; Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente; Arquivamento". (TCE/RO, AC2-TC 00073/17, Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. em 15.02.2017)*

*"**É proibida, na fase de habilitação, a exigência de propriedade, de localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações). Essa exigência será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame.**" (TCE/RO, APL-TC 00222/16, Rel. Francisco Carvalho da Silva, j. em 28.07.2016)*

Por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de

funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

*"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**" Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.*

"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

6

Assim, considerando que não se sabe a quantidade de empresas serão credenciadas e qual a estrutura as empresas devem deter para tornarem-se aptas, importante definir o quantitativo mínimo a empresa deve dispor para cada unidade, não podendo se exigir a comprovação do vínculo, que pode ser também por contrato de prestação dos serviços, antes da efetiva contratação, que pode até não ocorrer.

IV.D. DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO NO SCNES

Quanto ao questionamento anterior apresentado, a SEMUSA respondeu o seguinte:

ITEM IV.D. - DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO NO SCNES

O edital exigiu no item 5.3.9 a apresentação do cadastro no SCNES (base municipal ou nacional), bem como dos profissionais para execução do serviço contratado. Indaga-se:

a) Na fase de habilitação, quando se tem mera expectativa de credenciamento, os interessados deverão apresentar cadastro de todos os profissionais que serão disponibilizados para execução dos serviços?

RESPOSTA: Sim, a empresa deve apresentar o cadastro no SCNES bem com dos profissionais apresentados, considerando que a SEMUSA não se furtará de fazer as exigências que julgar necessárias para comprovar a capacidade de execução do serviço ofertado.

b) Qual o quantitativo mínimo de funcionários e as devidas especialidades a empresa necessita dispor, para se credenciar em cada unidade de saúde?

RESPOSTA: A contratação se dará por hora trabalhada, fica a critério da empresa credenciada definir quantos profissionais farão a execução do serviço ofertado. Insta frisar que por erro material fora inserida no edital o termo "especialidades" no entanto o credenciamento visa tão somente a contratação de médico clínico geral (generalista) sendo assim, o edital passará por adequações.

Verifica-se que a SEMUSA informou que não irá se furtar de realizar as exigências necessárias para comprovar a capacidade de execução do serviço ofertado, bem como que ficará a critério da credenciada definir quantos profissionais farão a execução do serviço ofertado.

Todavia, conforme explicitado no tópico anterior, durante a fase de habilitação, a empresa possui somente a expectativa de se tornar vencedora do certame, não havendo qualquer garantia de que será contratada e executará os serviços, por este motivo, não é razoável exigir comprovações de documentos e pessoal que gerarão custos à empresa nesta fase, mas tão somente quando da fase de contratação.

Ainda, o edital republicado previu, no item 5.1.3.2., a apresentação da documentação dos profissionais que prestarão os serviços no momento da assinatura do contrato, sendo assim, não há motivo para exigir qualquer outro documento deste ainda na fase de habilitação.

Quanto ao quantitativo de profissionais, foi respondido que ficará a critério da empresa credenciada definir quantos profissionais farão a execução do serviço. Assim, indaga-se: caso a empresa apresente somente 01 (um) profissional, será aceito pela SEMUSA ou existe um número mínimo de profissionais a ser avaliado?

7

IV.E.DA REGULARIDADE TÉCNICA

Em análise à resposta da SEMUSA, verifica-se que quanto ao questionamento relativo ao atestado de capacidade técnica, foi respondido o seguinte:

ITEM IV.H. - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

RESPOSTA: Para um melhor entendimento quanto aos itens explanados informamos que o Edital passará por adequações.

Todavia, em verificação ao novo edital, remanescem as exigências anteriores quanto ao atestado de capacidade técnica, as quais não foram esclarecidas. Vejamos as exigências para a comprovação da regularidade técnica exigidas:

5.1.3.7. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o tempo de serviços no mercado e a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste chamamento.

5.1.3.10. A empresa deverá ter no mínimo 01 (um) ano de atuação.

5.1.3.11. Comprovação de realização de horas por mês, superiores a 10% mensal da quantidade de horas contratadas, a fim de comprovar a capacidade de prestação do serviço.

Assim, o texto padece de maiores informações pela redação dúbia:

a) Trata-se de exigência de atestado de capacidade técnica com a comprovação de execução anterior no quantitativo de horas igual ao edital (100%), mais 10%, totalizando 110%? Ou apenas 10% + 1 do quantitativo para cada unidade?

b) A exigência do item 5.1.3.10 de que a empresa deve ter, no mínimo, 01 (um) ano de atuação, refere-se ao período de funcionamento da empresa, contados desde a sua abertura?

Importa frisar que o §2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, delimita a exigência de atestados com quantidades mínima de até 50%, das parcelas de que trata o parágrafo, vedada a limitação de tempo e locais, devendo ter cautela ao delimitar o percentual para compatibilidade em quantidades, resguardando a legislação em vigência.

IV.F. DAS DÚVIDAS QUE NECESSITAM SER ESCLARECIDAS

a) Verifica-se que o item 3.6. do edital define o prazo para credenciamento, sendo de 07 (sete) dias após a publicação do Edital no Diário Oficial do Município, pelo período de 30 (trinta) dias. Sendo assim, indaga-se:

- O início do prazo para credenciamento será no dia 26/10/2023 e o prazo para credenciamento ficará disponível por 30 (trinta) dias após essa data?
- Qualquer interessado poderá acompanhar a abertura dos envelopes?

b) O item 5.1.2.9. exige a comprovação atualizada de que contém no objeto social atividade pertinente ao ramo social. Considerando que em outro dispositivo se exige a apresentação de contrato social, qual documento se refere a exigência e qual (is) o CNAE compatível com o objeto do chamamento?

O presente questionamento não foi enfrentado pela SEMUSA, e remanesce referida exigência no instrumento convocatório.

c) O item 3.5 do edital delega à Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde, avaliar e julgar com base na documentação apresentada para análise curricular. No item 3.7, informa-se que a análise curricular será objetiva, devendo a Comissão realizá-la em conformidade com os critérios estabelecidos no ato convocatório. Qual item contempla os referidos critérios?

O presente questionamento não foi enfrentado pela SEMUSA, e remanesce referida exigência no instrumento convocatório.

d) Há conflito nas exigências de habilitação entre o edital e o termo de referência, quanto à regularidade técnica. Quais exigências a Credenciada deve cumprir, principalmente nos casos de conflito?

O presente questionamento não foi enfrentado pela SEMUSA, e remanescem as divergências entre as exigências o edital e o termo de referência.

e) O item 5.1.4.2. do edital exige a apresentação do balanço patrimonial referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como exige-se a apresentação dos índices contábeis e patrimônio líquido mínimo de 5% do montante da contratação. Todavia, considerando que não existe valor estimado para a contratação, bem como, a contratação será por hora/profissional, a ser definido tão somente quando da convocação da credenciada, de que forma se dará a comprovação do percentual de patrimônio líquido exigida?

V. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

- a) Preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, conforme artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que tempestiva;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;
- c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto, reitera-se o pedido de carga do processo para extração de cópias (capa a capa), em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2023.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875